ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 224/2021
DATA 21.06.21 HORAS 09:30
Carlos Breno de Morais Félix
Recepcionista Legislativo

O Vereador Daniel Beserra do Nascimento apresenta, nos termos do art. 124, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Currais Novos, para deliberação do Plenário, a proposição com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 18 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no Município de Currais Novos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Nº 049 /2021, de autoria do vereador Daniel Beserra do Nascimento, e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no Município de Currais Novos, com as seguintes finalidades:
I - promover a instalação de indústrias, agroindústrias e prestadoras de serviços no Município de Currais Novos e ampliar os empreendimentos já existentes por meio da concessão de incentivos econômicos, fiscais e creditícios, através do Distrito Empresarial;
II - apoiar o processo de implantação e consolidação dos empreendimentos industriais, agroindustriais e de serviços por meio da Incubadora de Empresas;
IV - fomentar o desenvolvimento econômico do Município; e
III - promover a geração de emprego e renda e melhoria da qualidade de vida da população
Parágrafo único – A política de incentivos indicada no *caput* será executada nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras do Município.

CAPÍTULO II

DO DISTRITO EMPRESARIAL

Seção I

Disposições preliminares

Art. 2º Autoriza ser criado o Distrito Empresarial do Município de Currais Novos – DECN, cuja finalidade é a instalação de indústrias, agroindustriais, empresas comerciais e serviço, bem como a ampliação dos empreendimentos existentes, fomentando o desenvolvimento econômico, à

geração de emprego, renda e melhora na qualidade de vida da população, que se regerá pelas normas instituídas por esta lei.

Art. 3° O Distrito Empresarial trata-se de um importante instrumento para viabilizar a implantação de novas indústrias no município e a expansão daquelas já existentes, peça chave dentro de um conjunto de ações que condicionam o desenvolvimento local. O Distrito Empresarial do município tem por finalidade oferecer vantagens do município de Currais Novos em termos de localização, infraestrutura, entre outras, e colocá-las à disposição para o desenvolvimento empresarial.

Art. 4º O Distrito Empresarial será implantado em imóvel de propriedade do Município de Currais Novos com infraestrutura básica, dimensões das quadras ou lotes e detalhamentos técnicos constantes de Memorial Descritivo, a ser elaborado pelo Município.
§ 1º A infraestrutura básica do Distrito Empresarial, a ser executada pelo Município, compreenderá a abertura e pavimentação de ruas, colocação de meio-fio, instalação das redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal, rede tronco de telefonia e de mais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento.
§ 2º Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 5º Não se admite o uso residencial ou comercial do Distrito Empresarial, salvo para a instalação de restaurante.
Parágrafo único - As empresas integrantes do Distrito Empresarial poderão construir edificações voltadas à vigilância, segurança e zeladoria dos empreendimentos ali situados.

Seção II

Do processo de seleção e habilitação dos interessados

Art. 6º. A seleção dos interessados a instalar-se no Distrito Empresarial far-se-á por meio de procedimento público e simplificado que observará o princípio da igualdade e adotará critérios claros e objetivos, previamente descritos em edital de habitação.
§ 1º O edital deverá conter:
I – a programação orçamentária que autoriza a concessão de benefícios e incentivos;
II – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; e
III – os critérios de seleção e de julgamento das propostas, com indicação da metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos.
§ 2º Dentre os critérios de julgamento das propostas, o Município deverá adotar, necessariamente:
I – a geração de empregos diretos e indiretos;
II – o volume de tributos municipais gerados, investimentos e faturamento
§ 3º O edital deverá ser amplamente divulgado em página oficial do Município de Currais Novos.

Art. 7º A inscrição dos interessados será realizada no prazo definido em edital, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - registro comercial, em se tratando de empresário individual;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição dos administradores;
III - balanço do último exercício financeiro, no caso de empresas em funcionamento;
IV - relatório ou memorial descritivo do empreendimento a ser implantado;
V - indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes empresariais;
VI - comprovante de inscrição no CNPJ;
VII - comprovante de inscrição estadual ou municipal, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
VIII - certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública municipal, à Fazenda Pública e estadual, à Fazenda Pública federal;
e) - prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
IX - declaração de capacidade produtiva a ser instalada ou ampliada;
X - número de empregos diretos e indiretos a serem gerados; e
XI - projeto de viabilidade econômica;
Parágrafo único – A autorização para implantação de restaurante no Distrito Empresarial poderá dispensar a apresentar dos documentos indicados no presente artigo.

Art. 8º A habilitação dos interessados resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação indicada no artigo anterior, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 9º A destinada de lotes aos classificados observará a disponibilidade da área de instalação do Distrito Empresarial e a capacidade de aproveitamento do empreendimento.

Seção III

Das modalidades de incentivos e benefícios

Art. 10º O Município, em consonância com o plano de governo, poderá conceder os seguintes incentivos e benefícios às empresas instaladas do Distrito Empresarial:
I - execução dos serviços relacionados à infraestrutura básica do Distrito Empresarial, tais como terraplanagem, redes tronco de água e de energia elétrica, iluminação pública e pavimentação das ruas da área de instalação;
II - incentivos à realização de cursos de capacitação e treinamento, através de Programa de Qualificação Profissional, em parceria com instituições públicas, tais como escolas técnicas e universidades, e privadas;
III - doação do encargo de lotes localizado no Distrito Empresarial
IV - isenção, total ou parcial, de tributos municipais;
V - concessão de auxílios financeiros, através de Programa de Desenvolvimento Industrial, para aquisição de máquinas, equipamentos e materiais de construção a micro, pequenas e médias empresas que venham a se instalar no Distrito Empresarial;
VI - incentivo e apoio à realização de feiras, eventos e campanhas de promoção ou divulgação de produtos, empresas ou atividades, em parceria com as empresas, associações e imprensa local;

VII - colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial.
VIII - colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas, entidades ou instituições universitárias.
§ 1º Os incentivos podem ser concedidos de forma isolada ou global.
§ 2º As empresas prestadoras de serviços de quaisquer atividades-meio do processo industrial ou agroindustrial também poderão gozar dos benefícios e incentivos previstos neste artigo.
§ 3º A concessão dos incentivos e benefícios previstos nos incisos III, IV e V dependerá da edição de lei.

Subseção I

Da doação com encargos de lotes integrantes do Distrito Empresarial

Art. 11° O Poder Executivo, mediante lei autorizativa e prévia avaliação, poderá alienar os lotes integrantes do Distrito Empresarial, mediante doação com encargos, às empresas classificadas.
§ 1º A doação dos lotes integrantes do Distrito Empresarial será condicionada ao atendimento dos seguintes encargos:
I - iniciar as obras de instalação no Distrito Empresarial no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da celebração do termo de doação;
II - iniciar as atividades produtivas no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da celebração do termo de doação;
III - proporcionar a abertura de, no mínimo, 50% (cinquenta por centos) de vagas de empregos diretos previstos no prazo de 02 (dois) anos, a contar do início das atividades produtivas no Distrito Empresarial;
IV - cumprimento das metas apresentadas no processo de seleção, a serem avaliadas por órgão indicado pelo Poder Executivo Municipal.
IV - utilizar, com exclusividade, o imóvel objeto de doação e das construções nele edificadas para a atividade empresarial proposta no relatório ou memorial descritivo do empreendimento, salvo alteração previamente autorizada pelo Município.
§ 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer outros encargos.
§ 3º O instrumento de doação deverá prever, expressamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão.
§ 4º O instrumento da doação deverá conter cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar do registro.
§ 5º O imóvel transferido por meio de doação não poderá ser objeto de gravame para satisfação de credor em caso de inadimplemento de alguma obrigação, salvo autorização expressa do Município.
§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

Art. 12° Acarretará a reversão do bem ao patrimônio público:
I - o descumprimento a injustificado dos encargos impostos à doação; e
II - a suspensão, não justificada, das atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos; e
III - a extinção da empresa ou cessação definitiva das atividades empresariais.

Parágrafo único - No caso de resolução da doação, nas hipóteses previstas neste artigo, o bem será revertido ao patrimônio público com as construções ou benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO III

DA INCUBADORA DE EMPRESAS

Art. 13° Para os efeitos desta lei, entende-se por incubadora de empresas a organização ou estrutura que objetiva estimular, prestar apoio gerencial e administrativo e cessão de uso de imóvel compartilhado, aos microempreendedores, através de unidade gestora.
§ 1º A Incubadora de Empresas deverá ser instalada em lote integrante do Distrito Empresarial.
§ 2º O Poder Público deverá prover a Incubadora de Empresas de instalações físicas aptas ao imediato funcionamento dos empreendimentos classificados.
§ 3º O espaço físico destinado a instalação dos empreendimentos classificados deverá ser integrado módulo de uso individual para instalação da empresa, com área mínima a ser definida pelo Poder Público, e áreas de uso compartilhado, tais como salas de recepção, reunião, treinamento, almoxarifado, secretaria, copa e sanitários.

Art. 14° A inclusão de empreendimentos industriais, agroindustriais e de serviços na Incubadora de Empresas submete-se as seguintes condições:
I - adequação do empreendimento e do projeto proposto às finalidades da Incubadora de Empresas;
II - produção de bens ou prestação de serviços cujas características sejam objeto de definição específica;
III - viabilidade técnica e econômica do empreendimento; e
IV - utilização de processos de produção não poluentes.

Art. 15° A inclusão na Incubadora de Empresas será realizada por intermédio de chamada pública para seleção dos interessados.
Parágrafo único – O edital de abertura da chamada pública deverá prever as condições, os prazos, os benefícios e incentivos ofertados aos interessados e as contrapartidas exigidas.

Art. 16° O prazo de permanência dos empreendimentos na Incubadora de Empresas será de até 02 (dois) anos.
Parágrafo único - Findo o prazo de incubação, a empresa poderá habilitar-se a inclusão no Distrito Empresarial, desde que atendidos os requisitos de habilitação previstos no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º A implantação do Distrito Empresarial será prioritária na execução da política empresarial e industrial do Município.

Art. 18° O Poder Executivo Municipal, quando necessário, poderá desapropriar imóveis localizados nas proximidades do Distrito Empresarial para ampliação de sua área, obedecida a legislação municipal vigente.

Art. 19º O Poder Executivo dará ciência da criação do Distrito Empresarial à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao INCRA, à COSERN – Companhia Elétrica do Estado do Rio Grande do Norte, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, à Secretaria de Estado da Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado; inclusive ao Cartório do Registro imobiliário situado na Comarca.

Art. 20° Compete ao Município a fiscalização e a supervisão dos atos e projetos desenvolvidos pelas empresas estabelecidas no Distrito Empresarial.
Parágrafo único – O empreendimento instalado, ou que vier a se instalar no Distrito Empresarial deverá, obrigatoriamente, ter suas vendas faturadas mediante emissão de documento fiscal com inscrição local.

Art. 21° As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta do orçamento geral do Município.

Art. 22º Esta Lei será regulamentada, no que couber, para sua implementação.

Art. 23°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Currais Novos, 18 de junho de 2021

DANIEL BESERRA DO NASCIMENTO
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2248/2021
Projeto de Lei Nº 049/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 049/2021: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no município de Currais Novos, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Daniel Beserra do Nascimento **Data do Protocolo:** 21/06/2021

Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL.
Presidente: Leilza Palmeira de Medeiros
Relator: João Gustavo Coelho Gomes Guimarães
Secretário: Mattson Ranier Gomes de Araújo

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 28 de JUNHO de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 29 de Junho de 2021.

Leilza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2248/2021
Projeto de Lei Nº 049/2021

3. Parecer do relator:

- Em anexo

João Gustavo C. G. Guimarães
Relator
VEREADOR
CPF. : 027.725.284-99

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 01 de Setembro de 2021.

Luiza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

Voto em anexo.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
VEREADOR
CPF. : 093.455.734-96

Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 049/2021
PROPONENTE : VER. DANIEL BESERRA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no município de Currais Novos, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO:

O Vereador Daniel Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº 049/2021 à Câmara Municipal, dispondo no âmbito do Município de Currais Novos/RN, "*...Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no município de Currais Novos, e dá outras providências*". A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto a sua constitucionalidade e juridicidade nos termos do Regimento Interno. Vistas é esta relatoria, passamos a analisar a legalidade da presente matéria.

É o presente relatório.

2. PARECER:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao*

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no município de Currais Novos", e dá outras providências.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". No mesmo sentido, versa a nossa Lei Orgânica em seu art. 3º, II:

> Art. 3º - O Município deverá prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:
>
> II - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei nº 049/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas estabelece a criação do programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no Município de Currais Novos e dá outras providências.

Encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal no que tange a sua iniciativa.

Ante o exposto e com arrimo legal tanto na Constituição Federal quanto no que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como o preenchimento de todos os requisitos, opina-se pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 049/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

VOTO:

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **VOTA** pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 049/2021.

Ao Secretário da Comissão para apreciação do parecer e voto.

Currais Novos/RN, 30 de agosto de 2021.

João Gustavo Coelho Gomes Guimarães

Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 3044/21
DATA 26/08/21 HORAS 09
Carlos Breno de Morais Felix
CPF: 086.727.664-90
Recepcionista Legislativo

PARECER N.º 025/2021/PL/CMCN

REQUERENTE: Vereador João Gustavo Coelho Gomes Guimarães

ASSUNTO: PL n.º 049/2021 – Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no Município de Currais Novos.

EMENTA: LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA ÀS HIPÓTESES DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador João Gustavo Coelho Gomes Guimarães acerca do Projeto de Lei n.º 049/2021, que institui programa municipal de incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no Município de Currais Novos.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

PARECER

Como enunciado na ementa, a proposição em análise institui programa de desenvolvimento econômico que se vale de determinados instrumentos - Distrito Empresarial e a Incubadora de Empresas - para ampliar os investimentos no Município por meio da atração de empreendimentos e/ou ampliação daqueles já existentes. A realização de tais objetivos específicos será viabilizada pela concessão de incentivos fiscais, creditícios e outros benefícios relacionados à criação de infraestrutura física e humana para funcionamento das empresas integradas ao programa.

Trata-se, portanto, de criação de política pública voltada à promoção do desenvolvimento econômico do Município, com geração de empregos e melhoria da renda dos munícipes, tal como descrito no art. 1º da proposição.

Tais propósitos amoldam-se aos princípios estruturantes do Estado Brasileiro, que tem entre seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada (art. 1º, IV da Constituição Federal) e como objetivo fundamental a promoção do desenvolvimento nacional (art. 3º, II da Constituição Federal).

Ainda, adequa-se a norma analisada à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal relacionada à editar legislação sobre o interesse local compreendido como interesse próprio do Município.

Aliás, a compreensão do interesse próprio do Município, considerados os anseios da sociedade, é o objetivo último das políticas públicas, como programas voltados à mobilização dos meios disponíveis para o alcance de objetivos politicamente determinados.

Portanto, estabelecida competência municipal para elaboração de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento econômico e melhoria da qualidade de vida dos munícipes, necessário analisar se tal matéria admite iniciativa parlamentar.

Nesse caso, tem importância análise de eventual existência de restrição à iniciativa das leis, nos termos dos arts. 61, § 1º da Constituição Federal e 48 da Lei Orgânica do Município, que evidencie inconstitucionalidade formal decorrente da usurpação de atribuição conferida, com exclusividade, a outros atores do processo legislativo.

O caso em epígrafe, contudo, não se insere dentre aquelas matérias previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, relativas à competência privativa do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo.

Considerando-se que as hipóteses de reserva de iniciativa demandam interpretação restritiva, já que encerram exceções (STF ADI 724 MC/2001, RE 590.697 ED, etc.), o

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Supremo Tribunal Federal vem chancelando a criação de programas e encargos ao Poder Executivo, por meio de lei de iniciativa parlamentar, como se observa das ementas dos julgados abaixo transcritos:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF RE 1282228 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 15/12/2020)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF RE 1281215 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 30/11/2020)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE

> DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.
> 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
> 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
> 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 08.07.2020)

No que tange à eventual criação de despesas sem previsão orçamentária por lei proposta por parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de eficácia vinculante, cuja ementa se transcreve a seguir, assentou a inexistência vício de inconstitucionalidade em tal prática.

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Publicação: 11/10/2016).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que:

a) o objeto da proposição, programa municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no Município de Currais Novos, insere-se na competência legislativa do Município descrita no art. 30, I da Constituição Federal;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

b) a proposição não viola as regras de reserva de iniciativa inscritas no art. 61, § 1ª da Constituição Federal.

Currais Novos, 26 de agosto de 2021.

Millena Januário Magioni
Procuradora da Câmara Municipal de Currais Novos
OAB/RN 1259-A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO SECRETÁRIO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei n° 049/2021 de 21 de junho de 2021, de autoria do Vereador Daniel Beserra do Nascimento, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no município de Currais Novos, e dá outras providências", para a nossa análise e apreciação.

Após a leitura e análise do parecer, resolvemos acompanhar o voto do Relator, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 049/2021 se encontra dentro dos parâmetros constitucionais, das técnicas legislativas e da juridicidade.

Dessa forma, opinamos pelo voto favorável.

Currais Novos/RN, 02 de setembro de 2021.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Secretário

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada:

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **04** de **Outubro** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2248/2021
Projeto de Lei Nº 049/2021

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antônio Marcos Toledo Xavier		Favorável		Contrário		Abstenção	X	Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier		Favorável		Contrário		Abstenção	X	Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

- [X] Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
- [ ] Aprovada por maioria dos vereadores presentes
- [ ] Rejeitada

13. Dispensado o interstício a requerimento do Edil **Ver. Lucieldo da Silva .**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **04** de **Outubro** de 2021.

Ycleyber Trajano da Silva

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2248/2021
Projeto de Lei Nº 049/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 049/2021: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no município de Currais Novos, e dá outras providências.

Autoria: Ver Daniel Beserra do Nascimento **Data do Protocolo:** 21/06/2021

Comissão: FINANÇAS, ORÇAMENTO e FISCALIZAÇÃO.
Presidente: Jorian Pereira dos Santos
Relator: Antonio Marcos Toledo Xavier
Secretário: Francisco Iranilson de Medeiros

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de setembro de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de Setembro de 2021.

Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR
CPF.: 040.033.844-07
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2248/2021
Projeto de Lei Nº 049/2021

3. Parecer do relator:

BASEADO NO PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DESTA CASA, SOU DE PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2021

C. NOVOS, 14 DE SETEMBRO DE 2021

Antonio Marcos F. Xavier
Relator

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 22 de Setembro de 2021.

Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR
CPF. : 040.033.844-07
Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

Em anexo

Francisco Leandro de Medeiros
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VOTO DO SECRETÁRIO:

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei n°049/2021, de autoria do Vereador Daniel Beserra do Nascimento, que " Autoriza o Poder Executivo Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no município de Currais Novos, e dá outras providências", para nossa análise e apreciação.

Após a leitura e análise do parecer do relator, resolvemos acompanhar o voto do relator, tendo em vista que o Projeto 049/2021 se encontra dentro dos parâmetros constitucionais, das técnicas legislativas e da juricidades. Opinamos pelo voto favorável e, consequentemente, a aprovação do Projeto, nos termos estabelecidos.

Francisco Iranilson de Medeiros
Secretário

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada:

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **04** de **Outubro** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2248/2021
Projeto de Lei Nº 049/2021

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antônio Marcos Toledo Xavier		Favorável		Contrário		Abstenção	X	Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima		Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antônio Marcos Toledo Xavier		Favorável		Contrário		Abstenção	X	Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

- [X] Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
- [ ] Aprovada por maioria dos vereadores presentes
- [ ] Rejeitada

13. Dispensado o interstício a requerimento do Edil **Ver. Lucieldo da Silva .**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **04** de **Outubro** de 2021.

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário